TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000125-25.2018.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 1560/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1444/2018 - 4°

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: SERGIO LUIZ CANAVEIS
Vítima: JOSILAINE ALVES XAVIER

Réu Preso

Aos 26 de julho de 2018, às 16:45h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu SERGIO LUIZ CANAVEIS, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Iniciados os trabalhos, pelo Ministério Público foi dito: "MM. Juiz, primeiramente, em razão da vinda do laudo pericial de fls. 106/107, conforme constou na denúncia, é caso de aditamento da inicial, para nela constar que o crime de furto foi praticado mediante emprego de chave falsa, já que o laudo descreveu que na ignição do veículo havia um artefato usado confeccionado em estrutura metálica, sendo que o mesmo foi utilizado com emprego de mixa para o furto do veículo Fiat Uno, que estava devidamente estacionado na via pública. Assim, requeiro o recebimento do presente aditamento, devendo o réu ser condenado por infração ao art. 155, §1º (repouso noturno) e art. 155, §4º, III (mediante emprego de chave falsa), todos do Código Penal." Pela defesa foi dito: "MM. Juiz, nada a opor ao aditamento, considerando a oportunidade de defesa neste ato." Pelo MM. Juiz foi dito: de acordo a defesa, RECEBO O ADITAMENTO À **DENÚNCIA**. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. SERGIO LUIZ CANAVEIS, qualificado a fls.07, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§1º, do Código Penal, porque em 17 de junho de 2018, durante o período de repouso noturno, por volta de 00h43min, na Rua Cel Jose Augusto Oliveira Sales, nº 874, Vila Monteiro, nesta cidade e Comarca de São Carlos/SP, subtraiu, para si, o veículo Fiat/UNO, placas BQK6896/São Carlos-SP, ano/modelo 1994/1994, cor cinza, avaliado em R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), conforme auto de exibição e apreensão de fls.18 e auto de avaliação indireta de fls.39, pertencente à vítima Josilaine Alves Xavier. Recebida a denúncia (fls.102), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.144/145). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia e aditamento, com regime fechado e reconhecimento da reincidência e maus antecedentes. A defesa pediu exclusão da qualificadora do emprego da chave falsa e reconhecimento de atenuante inominada, além da confissão e benefícios legais. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvida sobre autoria e materialidade do delito. O laudo de fls.106 indica que o objeto utilizado pelo réu para a ignição do veículo era tipicamente um objeto classificado como chave falsa. Segundo o perito, tratase de um objeto de metal passível de emprego como chave falsa. A depender da característica da fechadura e da habilidade do usuário. Considerando a confissão do réu de que usou o objeto para fazer funcionar o carro, não há dúvida da sua aptidão para uso como chave falsa, ainda que houvesse alguns estragos na porta do veículo, não se sabendo exatamente como foi aberta e se com o emprego do mesmo objeto. Destarte, a qualificadora da chave falsa não pode ser excluída destacadamente diante da confissão. O furto noturno também é reconhecido, pois o policial Ademir Estevo confirmou que já era noite e a cidade estava tranquila quando houve o encontro do réu logo após a subtração. O próprio réu admitiu o furto praticado às 22h30. Assim, a condenação é de rigor. O réu é reincidente específico (primeiro processo de fls.123). A fls.124 consta o processo 0009543-95.2011.8.26.0566, também por furto, com condenação definitiva, que atua como mau antecedente. No mesmo sentido, o processo 0014362-46.2009.8.26.0566, o processo 0018793-89.2010.8.26.0566, o processo 0020235-27.2009.8.26.0566 também constantes da certidão de fls.124/127. A confissão compensa-se com a reincidência. Não se reconhece a atenuante inominada diante da falta de prova na alegação do réu no intuito de justificar o delito pela doença de uma filha. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e condeno SERGIO LUIZ CANAVEIS como incurso no artigo 155, §§ 1º e §4º, III, c.c. art.61, I, e artigo 65, III, "d", do Código Penal. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os processos acima relacionados como maus antecedentes, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A atenuante da confissão se compensa com a agravante da reincidência e mantêm a sanção inalterada. Em razão da causa de aumento do repouso noturno, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de pena restritiva de direitos. nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que o réu é reincidente específico, e possui várias condenações anteriores, todas pela prática de crime patrimonial. O regime imposto é considerado adequado, diante do histórico infracional do réu. Não há mudança do regime fixado, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Não decorreu o primeiro sexto da pena. Estão presentes os requisitos da prisão preventiva (fls.89/90) e a repetição de ilícitos representa afronta à garantia da ordem pública. O réu não poderá recorrer em liberdade. **Comunique-se o presídio em que se encontra.** Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública." Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Paola Mastrofrancisco, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):